PROCESSO TC N.º 10119/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Jailson José Galvão
Advogados: Dr. Breno Honorato Nascimento e outros
Interessada: Isabela Assis Guedes
Advogados: Dr. Breno Honorato Nascimento e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE CONTRATO – SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E RISCOS NOMEADOS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em procedimento licitatório, sem implicação no processamento harmônico do certame e do contrato decorrente, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02039/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e do Contrato n.º 019/2021, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de seguros de responsabilidade civil e de riscos nomeados, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o referido procedimento e o contrato decursivo.

2) *RECOMENDAR* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

PROCESSO TC N.º 10119/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 10119/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e do Contrato n.º 019/2021, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de seguros de responsabilidade civil e de riscos nomeados.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada ao caderno processual, ao analisarem o edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021, emitiram relatório inicial, fls. 171/175, constatando, resumidamente, que: a) o valor previsto para cobertura de danos morais foi maior do que para poluição e vazamentos; b) não houve previsão de seguros para explosões e vazamentos de gás decorrentes de falhas no projeto; c) a Lei Nacional n.º 13.303/2016 não poderia ser aplicada apenas de forma subsidiária; d) a publicação do instrumento convocatório não atendeu ao prazo de 15 (quinze) dias úteis; e e) o gestor deveria esclarecer o montante da franquia, bem como a vinculação da cobertura dos seguros ao faturamento da companhia. Deste modo, os analistas da DIACOP I sugeriram a emissão de medida cautelar para suspensão do procedimento.

Após despacho do relator, que deixou para examinar a necessidade de edição de medida liminar posteriormente, ocorreram as citações do Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, e da Pregoeira responsável pelo processamento do certame, Sra. Isabela Assis Guedes, fls. 181/184, tendo ambos apresentado refutações conjuntas, fls. 189/201 e 207/219, alegando, sumariamente, que: a) havia risco para o interesse público na suspensão do certame, posto que os seguros eram essenciais à PBGÁS; b) a fundamentação da licitação estava correta, sendo inaplicável o prazo previsto na Lei Nacional n.º 13.303/2016; c) a cobertura dos seguros estava adequada e abrangia danos à terceiros e a rede de distribuição; e d) as franquias se referiam a diversos ramos e modalidades securitárias.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIACOP I, ao esquadrinharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram artefato técnico, fls. 424/433, onde, apesar de suprimirem parte das constatações anteriores, relataram as seguintes eivas: a) o valor previsto para cobertura de danos morais foi maior do que para poluição e vazamentos; b) a fundamentação principal do certame deveria ser a Lei Nacional n.º 13.303/2016; c) a publicação do instrumento convocatório não atendeu ao prazo de 15 (quinze) dias úteis; e d) o "valor em risco" coberto pelos seguros não foi esclarecido.

Ato contínuo, diante da necessidade de melhor instrução da matéria, os autos retornaram à DIACOP I, com vistas ao exame do Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e do contrato dele decorrente, tendo os inspetores da Corte desenvolvido nova peça técnica, fls. 940/945, onde, além de manterem as máculas anteriormente constatadas no instrumento convocatório, apontaram as ausências de alguns documentos, a saber, pesquisa de mercado, proposta vencedora, publicação do edital no sitio eletrônico da PBGÁS e registro das despesas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba – SIAF.

PROCESSO TC N.º 10119/21

Diante das inovações processuais e após as intimações dos advogados do Dr. Jailson José Galvão e da Sra. Isabela Assis Guedes, fl. 948, foram disponibilizados, conjuntamente, novos documentos e arrazoado defensivo, fls. 949/961, onde, além de serem repisados fatos anteriores, foram apresentados, sinteticamente, os seguintes argumentos: a) o valor estimado foi baseado em um único preço, face as dificuldades oriundas da pandemia; b) o edital foi devidamente publicado; c) a proposta vencedora foi anexada aos autos; e d) o Decreto Estadual n.º 38.957/2019 não obrigava a divulgação da execução orçamentária no SIAF.

Os técnicos da DIACOP I, ao examinarem a antevista peça defensiva, desenvolveram novel relatório, fls. 970/978, afastando as incorreções relativas à falta da proposta vencedora e à publicização do instrumento convocatório no site da PBGÁS, e mantendo as demais falhas constantes no edital e no Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

Seguidamente, após petitório do Ministério Público Especial, fls. 981/984, sugerindo novas notificações dos interessados, face às conclusões compiladas pelos analistas da Corte, o Dr. Jailson José Galvão e a Sra. Isabela Assis Guedes, acostaram defesa, fls. 988/1.000, onde, de modo geral, repetiram os esclarecimentos pretéritos, acrescentado que: a) a eventual extensão dos prejuízos causados a terceiros, inclusive nos casos de vários reclamantes, justificava o valor maior para danos morais; b) os futuros certames iriam contemplar os apontamentos à fundamentação do procedimento, bem como quanto ao prazo de publicação; c) houve justificativa fática para a pesquisa conter apenas 01 (um) preço, nos termos do regulamento interno da PBGÁS; e d) a decisão do Tribunal deveria ponderar as consequências para o interesse público.

Remetido o álbum processual novamente à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, os seus inspetores elaboraram peça técnica, fls. 1.009/1.024, onde concluíram pela manutenção das seguintes pechas: a) o valor previsto para cobertura de danos morais foi maior do que para poluição e vazamentos; b) a fundamentação principal do certame deveria ser a Lei Nacional n.º 13.303/2016; c) a publicação do instrumento convocatório não atendeu ao prazo de 15 (quinze) dias úteis; d) o "valor em risco" coberto pelos seguros não foi esclarecido; e) inexistiu pesquisa prévia de mercado; e f) não ocorreu transparência na execução orçamentária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.027/1.034, pugnou, em apertada síntese, pela (o) a) regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e do contrato dele decorrente; b) aplicação de multa ao Dr. Jailson José Galvão; e c) envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.035/1.036, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2022 e a certidão, fl. 1.037.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 10119/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum:*

> Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
>
> Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
>
> I – (...)
>
> III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao esquadrinharem diversos documentos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e ao Contrato n.º 019/2021, cujos objetos foram as contratações de seguros de responsabilidade civil e de riscos nomeados para atender as necessidades da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, evidenciaram, além do desequilíbrio entre a importância prevista para cobertura de danos morais (R$ 4.000.000,00) e o montante destinado para poluição e vazamentos (R$ 2.000.000,00), que o "valor em risco" coberto pelos seguros não foi suficientemente esclarecido, posto que o faturamento da PBGÁS não possuía ligação direta com seu patrimônio.

Outra inconsistência destacada pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB diz respeito à indicação no instrumento convocatório da aplicação apenas subsidiária da Lei das Estatais (Lei Nacional n.º 13.303, de 30 de junho de 2016). Por conseguinte, como consequência da referida previsão, os analistas do TCE/PB apontaram o não cumprimento do prazo para apresentação das propostas, nos moldes do art. 39, incisos I a III, da supracitada norma, *verbum pro verbo*:

PROCESSO TC N.º 10119/21

> Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:
>
> I - para aquisição de bens:
>
> a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
>
> b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
>
> II - para contratação de obras e serviços:
>
> a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
>
> b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
>
> III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

E, de mais a mais, no tocante à carência da pesquisa de mercado, entendo que as justificativas apresentadas pelo Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, e pela Pregoeira responsável pelo processamento do certame, Sra. Isabela Assis Guedes, atenuam a eiva, de forma especial quando consideramos que a própria unidade técnica deste Pretório de Contas, fls. 931/939, teve dificuldades na comparação com os valores praticados no mercado, diante da especificidade do objeto contratado.

Feitas estas colocações, é importante frisar, em sintonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 1.027/1.034, que as máculas remanescentes não comprometem integralmente os feitos, cabendo, contudo, as devidas ressalvas e recomendações. Além disso, com relação à omissão de informação dos gastos da PBGÁS no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que a pecha também pode ser mitigada, porquanto não houve prejuízo para o exame da Prestação de Contas Anual da referida companhia atinente ao exercício financeiro de 2021, conforme relatório inicial dos inspetores da Corte (fls. 1.727/1.742, do Processo TC n.º 05592/22).

Ante o exposto, pedindo vênias ao *Parquet* especializado quanto à sugestão de aplicação de penalidade, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e o Contrato n.º 019/2021.

PROCESSO TC N.º 10119/21

2) *RECOMENDE* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 12:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 11:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 17:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO